



O DIREITO AO CONHECIMENTO DAS ORIGENS
GENÉTICAS (LEI 14/2009 DE 1 DE ABRIL)

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 24/2012 de 27 de Fevereiro de 2017 (Processo n.º 382/10)

Ação de investigação de paternidade – Aplicação da lei no tempo – Retroatividade

Julga inconstitucional a norma constante do artigo 3.º da Lei n.º 14/2009, de 1 de abril, na medida em que manda aplicar, aos processos pendentes à data da sua entrada em vigor, o prazo previsto na nova redação do artigo 1817.º, n.º 1, do Código Civil, aplicável por força do artigo 1873.º do mesmo Código.

Acórdão n.º 309/2016 de 8 de Setembro de 2016 (Processo n.º 1000/14)

Ação de impugnação de paternidade – Prazo para intentar ação pelo filho

Não julga inconstitucional a norma do artigo 1842.º, n.º 1, alínea c), do Código Civil, na redação dada pela Lei n.º 14/2009, de 1 de abril, no segmento que estabelece que a ação de impugnação da paternidade pode ser intentada pelo filho, no prazo de três anos contados desde que teve conhecimento de circunstâncias de que possa concluir-se não ser filho do marido da mãe.

Acórdão n.º 441/2013 de 1 de Outubro de 2013 (Processo n.º 428/12)

Ação de impugnação de paternidade – Prazo para intentar ação pela mãe

Não julga inconstitucional a norma do artigo 1842.º, n.º 1, alínea b), do Código Civil, na redação dada pela Lei n.º 14/2009, de 1 de abril, segundo a qual a mãe pode intentar a ação de impugnação de paternidade dentro dos três anos posteriores ao nascimento.

Acórdão n.º 247/2012 de 25 de Junho de 2012 (Processo n.º 638/10)

Ação de investigação de paternidade – Prazo para intentar ação

Não julga inconstitucional a norma do artigo 1817.º, n.º 1, do Código Civil, na redação da Lei n.º 14/2009, de 1 de abril, na parte em que, aplicando-se às ações de investigação de paternidade, por força do artigo 1873.º do mesmo Código, prevê um prazo de dez anos para a propositura da ação, contado da maioridade ou emancipação do investigador; não julga inconstitucional a norma da alínea b) do n.º 3 do artigo 1817.º do Código Civil, quando impõe ao investigador, em vida do pretense pai, um prazo de três anos para interposição da ação de investigação de paternidade.

Acórdão n.º 401/2011 de 3 de Novembro de 2011 (Processo n.º 497/10)

Ação de investigação de paternidade – Prazo para intentar ação

Não julga inconstitucional a norma do artigo 1817.º, n.º 1, do Código Civil, na redação da Lei n.º 14/2009, de 1 de Abril, na parte em que prevê um prazo de 10 anos para a propositura da ação de investigação de paternidade, contado da maioridade ou emancipação do investigador.

Acórdão n.º 446/2010 de 27 de Dezembro de 2010 (Processo n.º 195/10)

Ação de impugnação de paternidade – Prazo para intentar ação pelo marido da mãe

Não julga inconstitucional a norma do artigo 1842.º, n.º 1, alínea a), do Código Civil, na redação dada pela Lei n.º 14/2009, de 1 de Abril, que estabelece que a ação da impugnação de paternidade pode ser intentada pelo marido da mãe no prazo de três anos contados desde que teve conhecimento de circunstâncias de que possa concluir-se a sua não paternidade.

JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão de 15 de Fevereiro de 2018 (Processo n.º 2344/15.8T8BCL.G1.S2)

Investigação de paternidade – Paternidade biológica – Direito à identidade pessoal – Direitos fundamentais – Prazo de propositura da ação – Prazo de caducidade – Inconstitucionalidade

O direito ao conhecimento da paternidade biológica (direito de conhecer e ver reconhecida a ascendência biológica e a marca genética de cada pessoa), decorrência dos direitos de identidade pessoal e ao desenvolvimento da personalidade, assume a natureza de direito fundamental.

Enquanto direito fundamental impõe que os meios legais se mostrem adequados à sua plena concretização por forma a lograr obter, eficazmente, a coincidência entre o vínculo jurídico e o biológico.

A existência de limitação temporal ao exercício deste direito, ainda que assente num princípio de proporcionalidade de direitos/interesses conflitantes, faz desmerecer a sua essência (direito pessoalíssimo e, por natureza, imprescritível) e põe em causa o equilíbrio que pretende instituir colocando em patamar equivalente interesses/valores (focalizados na segurança jurídica do investigado e das suas relações familiares protegendo a estabilidade da mesma) que, sem poderem ser desprezados, não poderão ser equacionados e tutelados de igual forma.

Qualquer limitação temporal neste âmbito, ainda que se considere de prazo razoável, constitui uma compressão da revelação da verdade biológica, que é o princípio alicerçante do regime da filiação.

Consequentemente, a limitação temporal ínsita no n.º1 do artigo 1817.º do CC, viola, de forma desproporcionada, os direitos fundamentais à identidade pessoal e ao desenvolvimento da personalidade e, nessa medida, mostra-se materialmente inconstitucional (violando, entre outros, dos arts.16.º, n.º1, 18.º, n.º 2 e 26.º, n.º 1, da CRP).

Acórdão de 9 de Março de 2017 (Processo n.º 759/14.8TBSTB.E1.S1)

Ação de investigação de paternidade – Caducidade – Direito fundamental ao reconhecimento da paternidade biológica – Inconstitucionalidade – Conhecimento de factos supervenientes – Ónus de alegação

Conforme se decidiu no Acórdão 401/11 do TC, a norma do artigo 1817.º, n.º 1, do Código Civil, na redação da Lei n.º 14/2009, de 1 de Abril, na parte em que, aplicando-se às ações de investigação de paternidade, por força do artigo 1873.º, do mesmo Código, prevê um prazo de dez anos para a propositura da ação, contado da maioridade ou emancipação do investigante, não se afigura desproporcional, não violando os direitos constitucionais ao conhecimento da paternidade biológica e ao estabelecimento do respetivo vínculo jurídico, abrangidos pelo direitos fundamentais à identidade pessoal, previsto no artigo 26.º, n.º 1, e o direito a constituir família, previsto no artigo 36.º, n.º 1, ambos da Constituição.

Incumbe ao A., em resposta à dedução da exceção de caducidade pelo R., alegar, como matéria de contra exceção, a verificação das circunstâncias que prorrogam a possibilidade de propor ainda a ação, invocando, nomeadamente, factos ou circunstâncias que tornem justificável e admissível a propositura tardia da ação -demonstrando que, sem o respetivo conhecimento, não lhe seria possível ou exigível avançar para a proposição da ação de investigação da paternidade.

Acórdão de 8 de Novembro de 2016 (Processo n.º4704/14.2T8VIS.C1.S1)

Investigação de paternidade – Prazo – Aplicação da lei no tempo – Retroatividade da lei - Princípio da Confiança – Constitucionalidade

O direito a instaurar a ação de investigação de paternidade (artigo 1873º do CC) não é, por natureza, imprescritível.

O preceituado no artigo 3º da Lei nº 14/09, de 01.04, não consubstancia retroatividade autêntica, antes simples retrospectividade ou retroatividade inautêntica, porquanto não afeta posições jus fundamentais já estabelecidas no passado ou, mesmo, esgotadas.

O mesmo preceito legal não afeta, considerando o consignado em I, o princípio da confiança ínsito no princípio do Estado de direito democrático (artigo 2º da CRP), “maxime” estando em causa uma ação instaurada em 12.12.02, tendo o A. nascido em 13.12.34 e o investigado falecido em 01.01.02.

O mencionado artigo 3º da Lei nº14/09, de 01.04, não enferma, pois, de inconstitucionalidade material.

Acórdão de 17 de Novembro de 2015 (Processo n.º 30/14.5TBVCD.P1.S1)

Investigação de paternidade – Prazo de caducidade – Inconstitucionalidade

O estabelecimento do prazo de caducidade no n.º 1 do artigo 1817.º do CC, para a investigação de paternidade – aplicável por força da remissão prevista no artigo 1873.º do mesmo diploma –, na redação dada àquele pela Lei n.º 14/2009, de 01.04, não padece de qualquer inconstitucionalidade.

Acórdão de 3 de Novembro de 2015 (Processo n.º 253/11.9TBVZL.L1.S1)

Investigação de paternidade – Caducidade do direito de ação – Abuso de direito – Estatuto da filiação

O «direito à identidade pessoal» e o «direito à integridade pessoal» consagrados nos artigos 26º, nº1 e 25º, nº1 da Lei Fundamental, encontram-se ao serviço do núcleo essencial da pessoa humana e da sua vida, englobando o que se denomina os direitos da personalidade, estando o seu conteúdo delimitado, além do mais, pelo direito do indivíduo à sua historicidade pessoal, implicando necessariamente o direito ao conhecimento da identidade dos seus progenitores, aqui se fundando, logicamente, o direito à investigação da paternidade, além do mais.

Não pode ser tida como exercida em abuso de direito, a instauração de uma ação de investigação de paternidade proposta dentro do prazo prevenido no artigo 1817º, nº1 do Código Civil, mesmo que se viesse a apurar (o que não aconteceu na espécie) que ao fazê-lo o investigador apenas estava movido por interesses patrimoniais, porquanto o reconhecimento constitucional do direito à identidade pessoal compreende duas dimensões: uma absoluta ou individual, pois cada pessoa tem um carácter único, irrepitível, indivisível, dotada de uma individualidade que a distingue de todas as outras; outra relativa ou relacional, definida em função da sua história familiar.

Este direito à identidade pessoal, na sua asserção absoluta, traduz a infungibilidade, indivisibilidade e irrepitibilidade do ser enquanto pessoa humana, embora igual a todos os outros nos direitos e deveres, é único e diferente dos demais, na sua complexa humanidade, não se podendo efetuar qualquer cisão no estatuto, mormente, entre patrimonial e pessoal.

Como deflui inequivocamente do artigo 1817º, nº1 do Código Civil, este segmento normativo apenas se refere ao prazo da propositura da ação e nada mais, dele não se podendo retirar qualquer outra interpretação, maxime, aquela que permitiria extrair que mesmo proposta a ação dentro desse prazo, o Autor poderia ver os efeitos da sua eventual declaração de filiação restringidos apenas aos pessoais, afastando os efeitos patrimoniais a nível sucessório, porque estes decorrem direta e necessariamente do facto de tal declaração o incluir desde logo na classe dos sucessíveis.

Acórdão de 15 de Maio de 2014 (Processo n.º 2082/12.3TVLSB.L1.S1)

Competência internacional – Averiguação oficiosa de paternidade – Direito à identidade pessoal – Filiação Biológica – Estabelecimento da filiação – Tribunais Portugueses

Os tribunais portugueses são competentes internacionalmente para conhecerem das ações intentadas pelo Estado oficialmente nos termos dos artigos 1865.º, n.º 5 e 1873.º do CC tendo em vista determinar a paternidade das crianças cuja inscrição de nascimento se efetivou nos registos civis ou nos serviços consulares portugueses.

O direito do Estado acionar jure próprio tendo em vista assegurar o direito constitucional das crianças com menos de dois anos à sua identidade pessoal não pode tornar-se efetivo senão por meio de ação proposta em tribunal português.

Acórdão de 14 de Janeiro de 2014 (Processo n.º 155/12.1TBVLC-A.P1.S1)

Investigação de paternidade – Inconstitucionalidade – Prazo de Caducidade

O artigo 1817.º, n.º 1, do CC, na redação emergente da Lei n.º 14/2009, de 01-04, ao estabelecer o prazo de caducidade de 10 anos após a maioridade (ou emancipação) do investigador para a propositura da ação de investigação de paternidade (cf. art.1873.º) é inconstitucional, por violação dos artigos 18.º, n.ºs 2 e 3, 26.º, n.º 1, e 36.º, n.º 1, da CRP.

Acórdão de 15 de Novembro de 2011 (Processo n.º 49/07.2TBRSD.P1.S1)

Investigação de paternidade – Prazo de propositura da ação – Prazo de caducidade – Aplicação da lei no tempo – Inconstitucionalidade – Abuso do direito

A disposição transitória vertida no artigo 3.º da Lei n.º 14/2009, de 01-04, é inconstitucional, por violação do artigo 18.º, n.º 3, da CRP, na medida em que manda aplicar aos processos pendentes, à data da sua entrada em vigor, o prazo previsto na nova redação do artigo 1817.º, n.º 1, do CC.

O artigo 1817.º, n.º 1, do CC, na redação emergente da Lei n.º 14/2009, ao estabelecer o prazo de caducidade de 10 anos após a maioridade (ou emancipação) do investigador para a propositura da ação de investigação de paternidade (cf. artigo 1873.º) é igualmente inconstitucional por violação dos artigos 18.º, n.ºs 2 e 3, 26.º, n.º 1, e 36.º, n.º 1, da CRP.

Não ocorre qualquer abuso de direito na instauração de uma ação de investigação de paternidade, apenas por ter sido proposta decorridos mais de 40 anos desde a maioridade do investigador e se não se provar que essa ação foi instaurada com propósitos censuráveis de obter, exclusivamente, proveitos puramente patrimoniais.

Acórdão de 8 de Junho de 2010 (Processo n. 1847/08.5TVLSB-A.L1.S1)

Investigação de paternidade – Prazo – Caducidade – Inconstitucionalidade

O direito à identidade pessoal, constitucionalmente consagrado, no art. 26.º, nº 1 da CRP, inclui, além do mais, os vínculos de filiação, existindo um direito fundamental ao conhecimento e reconhecimento, desde logo, da paternidade, ou seja, das raízes de cada um.

Tal direito fundamental, do conhecimento da ascendência biológica, por banda do investigador, é um direito personalíssimo e imprescritível.

Configurando os prazos de caducidade – sejam eles quais forem – uma restrição desproporcionada de tal citado direito à identidade pessoal ou à historicidade pessoal, violadora da Constituição da República. Sendo, assim, também inconstitucional, o novo prazo de investigação estabelecido pela atual Lei 14/2009, de 1 de Abril.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Acórdão de 9 de Fevereiro de 2010 (Processo n.º 541.09.4TCSNT.L1-7)

Investigação de paternidade – Prazo de caducidade – Constitucionalidade

É inconstitucional a norma contida no artigo 1817º, nº1, do c. civil, na redação introduzida pela lei nº 14/2009, de 1 de abril, na medida em que é restritiva da possibilidade de investigar, a todo o tempo, a paternidade.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Acórdão de 3 de Dezembro de 2012 (Processo n.º 3460/11.0TBVFR.P1)

Impugnação de paternidade – Prazo de propositura da ação

O prazo de três anos previsto na al. b) do n.1 do artigo 1842 do Código Civil traduz-se num condicionamento adequado, necessário e proporcional do exercício do direito fundamental à identidade pessoal por, sem o pôs em causa, o harmonizar com o interesse da segurança jurídica que a Constituição da República Portuguesa também garante.

Acórdão de 19 de Abril de 2012 (Processo n. 2323/10.1TBVNG.P1)

Impugnação de paternidade – Caducidade

A ação de impugnação de paternidade não caduca com o decurso do prazo previsto no art.º 1842.º, n.º1, al. b) do Código Civil que é inconstitucional, por violar o art.º 26.º, n.º 1, da CRP.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA

Acórdão de 3 de Julho de 2012 (Processo n.º 1931/06.0TBPBL.C1)

Investigação de paternidade – Inconstitucionalidade – Caducidade do direito – Ação de investigação de paternidade

Em consequência do Acórdão do Tribunal Constitucional nº 23/2006, de 10/01, publicado no D.R. nº 28, Série I-A, de 08/02/2006, no qual foi declarada a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do nº 1 do artigo 1817º do C. Civil, na medida em que prevê, para a caducidade do direito de investigar a paternidade, um prazo de dois anos a partir da maioridade do investigador, por violação das disposições conjugadas dos artigos 16º, nº 1, 36º, nº 1, e 18º, nº 2, todos da Constituição, qualquer pessoa passou a poder exercer a todo o tempo, durante toda a sua vida, o direito a ver judicialmente reconhecida a sua paternidade, desde que essa ação tenha sido instaurada até à data de entrada em vigor da Lei nº 14/2009, de 01/04.

Deve entender-se como inconstitucional a norma constante do artigo 3º da Lei nº 14/2009, de 1 de Abril, na medida em que manda aplicar, aos processos pendentes à data da sua entrada em vigor, o prazo previsto na nova redação do artigo 1817º, nº 1 do Código Civil, aplicável por força do artigo 1873º do mesmo Código.

Apesar da entrada em vigor da citada Lei nº 14/2009, de 01/04, na pendência de uma ação de investigação da paternidade, alterando (essa Lei) a redação do artigo 1817º do C. Civil (em cujo nº 1 se passou a dispor que “a ação de investigação de paternidade só pode ser proposta durante a menoridade do investigador ou nos dez anos posteriores à sua maioridade ou emancipação”- dispositivo aplicável às ações de investigação da paternidade, por força do artigo 1873º C. Civil.) e com dispositivo (artigo 3º) a mandar aplicá-la às ações então pendentes (seu artigo 3º), deve pelo menos entender-se que o citado artigo 3º da Lei nº 14/2009 é materialmente inconstitucional.

A posterior aplicação retroativa às ações intentadas no pressuposto do prazo de caducidade constante da redação introduzida no artigo 1817º do CC, operada pela Lei nº 14/2009 e decorrente do artigo 3º desta (determinando a aplicação da nova redação aos processos pendentes à data da entrada em vigor do Diploma) ofende ostensivamente as expectativas fundamentalmente criadas ao abrigo do entendimento do Acórdão Tribunal Constitucional nº 23/2006.

Tendo ficado provado que o Réu frequentou a casa da mãe do aqui autor antes do nascimento deste e que tiveram relações sexuais entre ambos, com cópula completa, no período dito de legal concepção do autor, em consequência do que veio a nascer o aqui autor, presume-se a paternidade do Réu em relação ao Autor, nos termos do artigo 1871º, al. e) do C. Civil (na sua redação decorrente da Lei nº 21/98, de 12/05), disposição segundo a qual “a paternidade se presume quando se prove que o pretense pai teve relações sexuais com a mãe durante o período legal de concepção”, presunção esta que apenas se considera ilidida quando existam dúvidas sérias sobre a paternidade do investigado (nº 2 do citado artigo 1871º), o que não é manifestamente o caso.

Acórdão de 17 de Janeiro de 2012 (Processo n.º 350/08.8TBCDN.C1)

Impugnação de paternidade – Caducidade – Inconstitucionalidade

Não é inconstitucional o regime constante da alínea a) do n.º 1 do artigo 1842.º do Código Civil que fixa um prazo para a propositura da ação de impugnação de paternidade.

Assim, decorrido o prazo previsto naquele normativo, ocorre a caducidade do direito de propor a ação com vista ao reconhecimento do direito de impugnar a paternidade presumida.

Acórdão de 11 de Janeiro de 2011 (Processo n.º 146/08.7TBSAT.C1)

Investigação da paternidade – Prazo de caducidade

A declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral, decorrente do Acórdão nº 23/2006 do Tribunal Constitucional, da norma constante do nº 1 do artigo 1817º do CC, apenas abrangeu o específico prazo de dois anos de caducidade do direito de investigar a paternidade, prazo previsto, então, nessa mesma norma.

Este pronunciamento do Tribunal Constitucional não incidiu, assumidamente, sobre a questão da sujeição a prazos de caducidade desse tipo de ações, no que ultrapassasse esses dois anos.

Face a esta declaração de inconstitucionalidade, que teve como efeito direto a eliminação da nossa ordem jurídica da norma contendo esse concreto prazo de dois anos, prefigura-se como alternativa ao efeito repristinatório do direito anterior, face à constatação da inadequação da recuperação desse direito, a possibilidade do subsequente intérprete suprir a falta de um prazo, criando, ele próprio, dentro do espírito do sistema, nos termos previstos no artigo 10º, nº 3, do CC, uma “norma” visando o caso concreto, contendo um (outro) prazo de caducidade deste tipo de ações que seja superior aos dois anos subsequentes à maioria do investigador, enquanto único prazo efetivamente afastado pelo Tribunal Constitucional.

A subsequente fixação pelo legislador, através da nova redação conferida ao artigo 1817º, nº 1, do CC pela Lei nº 14/2009, de 1 de Abril, de um prazo geral de dez anos, contados da maioria do investigador, referido à caducidade das ações de investigação da paternidade, pretendeu suprir a falta de um prazo decorrente da mencionada declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral.

Tal (novo) prazo continua, todavia, por ainda se afigurar curto, a não expressar, do ponto de vista dos valores constitucionais envolvidos, um adequado ponto de equilíbrio entre a profunda densidade axiológica do direito à identidade pessoal, traduzido no direito de investigar a respetiva paternidade, e o valor da segurança jurídica representado pela necessidade de estabilização a longo prazo das relações familiares no seu elemento patrimonial, valor este referenciado à existência de um prazo geral de caducidade das ações de investigação da paternidade, que atue por sobreposição e antecipação às contagens dos prazos previstos nos artigos 2059º, nº 1 e 2075º, nº 2 do CC.

Tal prazo de dez anos – rectius, a atual redação do nº 1 do artigo 1817º do CC, aplicada às ações de investigação da paternidade, contendo esse prazo – viola, assim, o disposto nos artigos 26º, nº 1 e 18º, nº 2 da Constituição, originando uma recusa de aplicação dessa norma, por inconstitucionalidade material, nos termos do artigo 204º da Constituição.

Face à recusa da norma contendo o mencionado prazo de dez anos, dando seguimento ao critério de supressão da falta de um prazo enunciado no ponto III deste sumário, a fixação pelo intérprete de um prazo alargado de vinte anos contados da maioria do investigador, tomando por referência o prazo ordinário de prescrição (artigo 309º do CC), representa um justificado ponto de equilíbrio entre os valores conflituantes indicados no ponto V do presente sumário.

Acórdão de 6 de Julho de 2010 (Processo n.º 651/06.0TBOBR.C1)

Ação de investigação de paternidade – Prazo de caducidade

Quanto à caducidade da ação de investigação de paternidade, o artigo 1817º do CC, aplicável por força do artigo 1873º CC (redação do DL nº 496/77, de 25/11), estabelece um prazo-regra (nº 1) e prazos especiais (nºs 3, 4 e 5), consoante a causa de pedir seja diretamente o vínculo biológico ou as presunções legais.

Assim, no nº 1 estatui-se que a ação de investigação de paternidade só pode ser proposta durante a menoridade do investigante ou nos dois primeiros anos posteriores à sua maioridade ou emancipação.

No nº 4 estatui-se que se o investigante for tratado como filho pelo pretense pai, sem que tenha cessado voluntariamente esse tratamento, a ação pode ser proposta até um ano posterior à data da morte daquele; tendo cessado voluntariamente o tratamento como filho, a ação pode ser proposta dentro de um ano a contar da data em que o tratamento tiver cessado.

Com a publicação da Lei nº 14/2009, de 14/04, foram alterados os artigos 1817º e 1842º CC, aumentando-se os prazos de caducidade, cujo artigo 3º impõe a aplicação dessa lei aos processos pendentes – o artigo 1817º prevê, agora, o prazo-regra de 10 anos posteriores à maioridade ou emancipação (nº 1) e prazos especiais (nº 3, alíneas a), b) e c)).

Contudo, é dogmaticamente mais consistente a tese da imprescritibilidade deste tipo de ações, por estar em causa o direito à identidade pessoal, no qual se insere o chamado “direito ao conhecimento da ascendência biológica”, enquanto direito fundamental – artigo 26º, nº 1, CRP -, tratando-se de um direito de personalidade imprescritível.

Assim, deve entender-se que, nesta matéria, os prazos de caducidade, sejam eles quais forem, traduzem uma restrição desproporcionada ao direito fundamental à identidade pessoal, mais precisamente ao direito à historicidade pessoal, sendo, por isso, inconstitucionais as normas dos artigos 1817º e 1842º CC, na redação introduzida pela Lei nº 14/2009, de 1/04, com o alargamento dos prazos.

As ações de investigação de paternidade e de impugnação da paternidade presumida, instauradas pelo filho, não estão sujeitas a prazos de caducidade.

Acórdão de 13 de Outubro de 2009 (Processo n.º 144/07.8TBFVN.C1)

Impugnação de paternidade legítima – Prazo de caducidade – Autor

No nosso ordenamento jurídico, no estabelecimento da paternidade, vigora a presunção *pater is est quem nuptiae demonstrant*, exigindo o casamento dos progenitores, o nascimento ou a conceção na constância do matrimónio, a maternidade da mulher e a paternidade do marido (artigo 1826º, nº 1, Código Civil).

Paternidade presumida que constará obrigatoriamente do registo de nascimento do filho, salvo se a mãe ou o marido declararem que o pai não é o marido da mãe (artigo 1835º, nº 1, Código Civil).

A paternidade pode, no entanto, ser afastada pelo marido da mãe, por esta, pelo filho ou pelo Ministério Público, provando-se que, em função das circunstâncias, a paternidade do marido da mãe é altamente improvável (artigo 1839º Código Civil).

Até à entrada em vigor da Lei nº 14/2009, de 1/04 (que alterou o prazo para três anos), o presumido pai estava legitimado a instaurar a ação de impugnação da paternidade dentro do prazo de dois anos contados desde a data em que teve conhecimento de circunstâncias de que possa concluir-se a sua não paternidade (artigo 1842º, nº 1, al. a), Código Civil).

O Tribunal Constitucional já afastou a inconstitucionalidade da al. a) do artigo 1842º do Código Civil – Acórdãos nºs 473/07 e 589/07, de 28/11/2007.

Ao autor cabe alegar todas as circunstâncias reveladoras de que a paternidade do marido da mãe é improvável e aos demandados os factos que impeçam, modifiquem ou extingam essa pretensão, como seja a caducidade do direito do autor.

Acórdão de 23 de Junho de 2009 (Processo n.º 1000/06.2TBCNT.C1)

Investigação de paternidade – Prazo de propositura da ação – Inconstitucionalidade material – Força obrigatória geral

A declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral da norma constante do nº 1 do artigo 1817º do CC, aplicável *ex vi* do artigo 1873º do CC, constante do Acórdão nº 23/2006 do Tribunal Constitucional, foi generalizadamente interpretada, designadamente pela jurisprudência do STJ, como significando a imprescritibilidade do direito de investigar a paternidade, com o fim da sujeição deste a prazos;

Esta circunstância conduziu ao intentar, subsequentemente à publicação do Acórdão contendo essa declaração (08/02/2006), de diversas ações de investigação de paternidades assentes na inexistência de qualquer prazo de caducidade;

A posterior aplicação retroativa às ações intentadas neste pressuposto do prazo de caducidade constante da redação introduzida no artigo 1817º do CC, operada pela Lei nº 14/2009 e decorrente do artigo 3º desta (determinando a aplicação da nova redação aos processos pendentes à data da entrada em vigor do Diploma) ofende ostensivamente as expectativas fundamentadamente criadas ao abrigo do entendimento referido em I;

Essa aplicação retroativa viola, em tais situações, o princípio da confiança ínsito no princípio do Estado de direito democrático decorrente do artigo 2º da CRP, acarretando a inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei nº 14/2009, quando aplicado a ações intentadas posteriormente à publicitação do Acórdão nº 23/2006 e anteriormente à entrada em vigor (02/04/2009) desta Lei;

O chamado “direito à historicidade pessoal”, enquanto direito à investigação e estabelecimento do respetivo vínculo biológico (paternidade ou maternidade), constitui uma dimensão do direito à identidade pessoal previsto no artigo 26º, nº 1 da CRP;

O legislador ao referir-se expressamente, no artigo 1801º do CC, a métodos científicos comprovados de prova do vínculo de derivação biológica, acentua o valor e sublinha a preferência por um estabelecimento da filiação alicerçado na verdade biológica alcançada através destes métodos;

A intromissão no direito à incolumidade física de alguém (como compressão sobre um valor constitucionalmente relevante), representada pela sujeição aos testes em que se consubstanciam os métodos científicos de investigação da filiação (concretamente os testes de ADN), no confronto com o direito à investigação dessa filiação (na dimensão constitucional referida em V) apresentam-se como intromissões pouco significativas, que, numa lógica de ponderação dos direitos em confronto, deve ceder, com a consequente obrigação, para os sujeitos relevantes, de se submeterem a esses testes;

Tal obrigação de sujeição pode, nos termos do artigo 519º do CPC, incidir sobre terceiros relativamente ao vínculo de filiação, designadamente sobre os filhos do investigado, no caso de decesso deste.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

Acórdão de 28 de Setembro de 2017 (Processo n.º 1008/15.7T8TMR.E1)

Ação de investigação de paternidade – Caducidade – Direito fundamental ao reconhecimento da paternidade biológica – Inconstitucionalidade – Conhecimento de factos supervenientes

O estabelecimento do prazo de caducidade no nº 1 do artigo 1817º do Código Civil, para a investigação de paternidade – aplicável por força da remissão prevista no artigo 1873º do mesmo diploma – na redação dada àquele pela Lei nº 14/2009, de 01.04, não padece de qualquer inconstitucionalidade. Incumbe ao autor, em resposta à invocação da exceção de caducidade pelo réu, alegar, como matéria de contra exceção, a verificação das circunstâncias que prorrogam a possibilidade de propor ainda a ação, invocando, nomeadamente, factos ou circunstâncias que tornem justificável e admissível a propositura tardia da ação, nos termos do nº 3 do artigo 1817º do Código Civil, demonstrando que, sem o respetivo conhecimento, não lhe seria possível ou exigível avançar para a instauração da ação de investigação da paternidade.

Acórdão de 12 de Julho de 2016 (Processo n.º 759/14.8TBSTB.E1)

Investigação de paternidade – Caducidade

A jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, tem entendido que o estabelecimento de limitações temporais ao exercício do direito de investigação de maternidade ou paternidade, não é incompatível com os princípios da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, porquanto do mesmo não resulta qualquer distinção, nomeadamente por via do nascimento dentro ou fora do matrimónio, não significando ainda no caso da nossa legislação em concreto, a violação de direitos fundamentais reconhecidos quer pela Constituição quer pela Lei.

Caso o ora Recorrente tivesse instaurado a presente ação no período em que mercê da declaração de inconstitucionalidade do prazo de anteriormente fixado no artigo 1817.º, n.º 1, do CC, nenhum prazo existia legalmente fixado para a propositura da presente ação, não sofre qualquer dúvida de que não teria visto declarada a caducidade do seu direito.

Porém, não o tendo feito nesse período, o autor está agora sujeito aos prazos legalmente estabelecidos, situação que, como também já tem sido repetidamente afirmado, não viola o princípio da igualdade.

O autor, apenas em sede de alegações de recurso invocou a tempestividade da ação por a ter proposto antes de decorridos 3 anos sobre o momento em que tomou conhecimento dos resultados do estudo de genoma que juntou à petição inicial.

Ora, o facto de o tribunal poder conhecer da caducidade a todo o tempo não significa que o possa fazer se a parte onerada com algum ónus o não cumpriu oportunamente, já que o tribunal está sujeito à alegação dos factos essenciais que seja efetuada pelas partes (artigo 5.º, n.º 1, do CPC). Tendo decorrido o prazo-regra de 10 anos e, portanto, tendo caducado o direito de o autor poder instaurar ação para reconhecimento da paternidade de sua mãe, a possibilidade que o n.º 3 do artigo 1817.º do CC prevê de propor a ação no prazo de 3 anos contados a partir do conhecimento superveniente àquele prazo, depende da alegação de factos ou circunstâncias que possibilitem e justifiquem a investigação mercê do mesmo, sendo esses naturalmente factos essenciais pois deles depende a possibilidade de o investigador exercer o direito que invoca, decorrido que está o prazo-regra que a lei lhe assinala para o efeito.

Tendo a ação de investigação de paternidade sido proposta muito depois do prazo estipulado no citado artigo 1817.º, n.º 1, do Código Civil e não tendo o Autor ora Recorrente alegado factos dos quais fosse possível concluir que a presente ação somente foi instaurada em 2014, por só menos de 3 anos antes ter tido conhecimento de factos ou circunstâncias que possibilitem e justifiquem a investigação, procede necessariamente a exceção perentória da caducidade invocada pela Ré.

Acórdão de 21 de Abril de 2016 (Processo n.º 1339/14.3TBPTM.E1)

Ação de investigação de paternidade – Legitimidade – Descendente – Direito à identidade pessoal – Estabelecimento de filiação

Não ocorre nulidade processual pela não realização de audiência prévia para discussão da ilegitimidade dos autores arguida pelos réus na contestação, decidindo-se no despacho saneador pela procedência daquela exceção, se os autores, na petição inicial, entraram abertamente na discussão da sua legitimidade.

O artigo 1818.º do Código Civil consagra um direito próprio dos descendentes e do cônjuge sobrevivente a instaurarem ação de investigação de maternidade/paternidade ou a prosseguirem com ela, se o pretense filho faleceu ainda em prazo para a sua propositura ou na sua pendência. O direito de investigação da paternidade é um direito eminentemente pessoal e insuscetível de transmissão, razão pela qual a legitimidade processual que o mencionado artigo 1818.º confere aos familiares, ali identificados, decore da titularidade do direito que lhes é reconhecido. O estabelecimento do prazo de caducidade no n.º 1 do artigo 1817.º do Código Civil, para a investigação de paternidade – aplicável por força da remissão prevista no artigo 1873.º do mesmo diploma – na redação dada àquele pela Lei n.º 14/2009, de 01.04, não padece de qualquer inconstitucionalidade. Não viola a Constituição que o exercício do direito de investigação esteja condicionado pelo prazo atualmente fixado no n.º 1 do artigo 1817.º do Código Civil, também não contraria a aplicação do mesmo prazo ao filho que, após a morte do progenitor, decide instaurar investigação da paternidade deste. É manifestamente extemporânea a instauração de ação de investigação de paternidade decorridos que são 102 anos sobre o nascimento do pretense filho (pai dos 1.º e 2.º autores e avô dos 3.º e 4.º autores) e da pretensa filha (mãe do 5.º autor) e 81 anos sobre a data em que os dois (irmãos gémeos) atingiram a maioridade.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

Acórdão de 16 de Novembro de 2017 (Processo n.º 4785/16.4T8GMR.G1)

Investigação de paternidade – Prazo para instauração da ação de paternidade – Violação da exigência da proporcionalidade

O estabelecimento do prazo de 10 anos para instaurar ação de investigação de paternidade viola a exigência de proporcionalidade consagrada no artigo 18.º, n.º 2, da Constituição e constitui, no estado

atual do conhecimento científico, restrição injustificada do direito ao conhecimento das origens genéticas, pelo que é inconstitucional.

Acórdão de 9 de Novembro de 2017 (Processo n.º 3536/16.8T8VCT.G1)

Investigação de paternidade – Prazos – Inconstitucionalidade material

O direito fundamental à identidade pessoal previsto no artigo 26º n.º 1 da Constituição da República Portuguesa, onde se inclui o direito fundamental ao conhecimento e reconhecimento da verdade biológica da filiação, não é compatível com o estabelecimento de limites temporais à sua investigação.

O estabelecimento do prazo de 10 anos previsto no artigo 1817, n.º 1), do Código Civil, na redação que lhe foi dada pelo artigo 1º da Lei 14/2009 de 01/04, é materialmente inconstitucional por violar o artigo 26º n.º 1 da Constituição da República Portuguesa.

Procedendo a apelação e constando dos autos os elementos necessários importa conhecer da questão da paternidade nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 665º do Código de Processo Civil.

Tendo o Autor alegado e provado a existência de relações de sexo entre o Réu e a sua mãe durante o período legal de concepção e a causalidade dessas relações relativamente ao seu nascimento assiste-lhe o direito a ver reconhecida e declarada a sua paternidade.

Acórdão de 2 de Fevereiro de 2017 (Processo n.º 1660/16.6T8VCT.G1)

Investigação de paternidade – Prazo de caducidade

O estabelecimento do prazo de 10 anos para instaurar ação de investigação de paternidade viola a exigência de proporcionalidade consagrada no artigo 18.º, n.º 2, da Constituição e constitui, no estado atual do conhecimento científico, restrição injustificada do direito ao conhecimento das origens genéticas, pelo que é inconstitucional.

Acórdão de 11 de Fevereiro de 2016 (Processo n.º 440/12.2TBCL.G1)

Caducidade – Investigação de paternidade

Caberia à A. a alegação e prova dos factos integradores da alínea c) do n.º 3 do artigo 1817.º do CC, para impedir que a caducidade do seu direito – invocado pelo R -, operasse, o que não fez; O artigo 1817.º, n.º 1, do Código Civil, na redação da Lei n.º 14/2009 de 01/04, não é inconstitucional, como se decidiu em plenário do Tribunal Constitucional no Acórdão n.º 401/2011 de 22/09/2011, decisão que vem sendo seguida pelas decisões mais recentes desse Tribunal e que também subscrevemos.

Acórdão de 1 de Outubro de 2015 (Processo n.º 86/14.0T8VPA.G1)

Ação de investigação de paternidade – Caducidade – Constitucionalidade

Caberia à A. a alegação dos factos integradores das alíneas a) a c) do n.º 3 do artigo 1817.º do CC (ou de alguma delas), como factos constitutivos do seu direito, o que não fez; O artigo 1817.º, n.º 1, do Código Civil, na redação da Lei n.º 14/2009 de 01/04, não é inconstitucional, como se decidiu em plenário do Tribunal Constitucional no Acórdão n.º 401/2011 de 22/09/2011, decisão que vem sendo seguida pelas decisões mais recentes desse Tribunal e que também subscrevemos.

Acórdão de 6 de Novembro de 2014 (Processo n.º 2777/13.4TBCL.G1)

Ação de investigação de paternidade – Prazo – Imprescritibilidade – Inconstitucionalidade

Incide sobre o mérito da causa, independentemente da solução dada – procedência ou improcedência - ou da posterior evolução processual, o despacho saneador em que se apreciem exceções perentórias, como a caducidade, a prescrição, a compensação, a nulidade ou a anulabilidade, ainda que a decisão não determine a extinção total da instância, prosseguindo esta para apreciação de outras questões, estando, por consequência, tal despacho, sujeito a recurso de apelação autónomo e imediato, nos termos do disposto no artigo 644, n.º 1, al. b), do C.P.C..

O artigo 1817, n.º 1), do C. Civil, na redação que lhe foi dada pelo artigo 1.º, da Lei, 1/04, é materialmente inconstitucional, por contrariar o princípio da imprescritibilidade do direito à obtenção, por parte do respetivo interessado, da maternidade e/ou da paternidade (neste caso «ex vi» do artigo 1873º), proclamado nos artigos 18º e 26º, da CRP.

E isto, porque, conflituando o direito ao conhecimento da ascendência e verdade biológica com a «tranquilidade» do suposto pai, sempre deve prevalecer o direito a conhecer a paternidade, valor social e moral da maior relevância, que se insere no direito de personalidade, e que é um direito inviolável e imprescritível.

Acórdão de 10 de Julho de 2014 (Processo n.º 1974/13.7TBFAF.G1)

Ação de investigação de paternidade – Caducidade

A proteção do direito fundamental à identidade pessoal que está consagrado no artigo 26º, n.º 1, da Constituição – onde se inclui o direito ao conhecimento da paternidade biológica e ao estabelecimento do respetivo vínculo jurídico – não exige a imprescritibilidade da ação de investigação de paternidade, exigindo apenas que o prazo concedido não impossibilite ou dificulte excessivamente o exercício maduro e ponderado do direito de propor essa ação.

O prazo de 10 anos após a maioridade ou emancipação, consagrado no artigo 1817.º, n.º 1, do Código Civil, na redação da Lei n.º 14/2009 de 01/04, é suficiente para o exercício maduro e ponderado do direito de propor ação de investigação de paternidade, não exigindo o princípio constitucional de proteção do direito fundamental à identidade pessoal, a imprescritibilidade deste tipo de ação.

Acórdão de 4 de Junho de 2013 (Processo n.º 180/11.0TBVRM.G1)

Investigação de paternidade – Caso julgado – Caducidade da ação

O princípio da intangibilidade do caso julgado não é absoluto, comportando possíveis exceções, sendo que a tutela dos direitos fundamentais, também não é absoluta e isenta de todo e qualquer limite, restrição ou condicionamento.

A importância do princípio constitucional da intangibilidade do caso julgado decorre da própria opção feita pelo legislador constitucional, que se mostra plasmada no n.º3 do artigo 282º da Lei Fundamental, que proclama categoricamente o princípio da ressalva dos casos julgados, apenas admitindo as exceções previstas nessa norma (todas elas ligadas ao domínio do direito penal e do direito sancionatório público), e, nessa medida, insuscetíveis de aplicação analógica a outras áreas do ordenamento jurídico.³ O prazo de 10 anos após a maioridade ou emancipação, consagrado no artigo 1817.º, n.º 1, do Código Civil, na redação da Lei n.º 14/2009 de 01/04, é suficiente para o exercício maduro e ponderado do direito de propor ação de investigação de paternidade, não exigindo o princípio constitucional de proteção do direito fundamental à identidade pessoal, a imprescritibilidade deste tipo de ação. Este entendimento está consagrado na decisão proferida em plenário do Tribunal Constitucional e exarada no Acórdão n.º 401/2011 de 22/09/2011, que não julgou inconstitucional essa norma, decisão essa que vem sendo seguida pelas decisões mais recentes desse Tribunal.

Acórdão de 4 de Março de 2013 (Processo n.º 337/12.6TBVVD.G1)

Investigação de paternidade – Caducidade – Conhecimento superveniente

A proteção do direito fundamental à identidade pessoal que está consagrado no artigo 26º, n.º 1, da Constituição – onde se inclui o direito ao conhecimento da paternidade biológica e ao estabelecimento do respetivo vínculo jurídico – não exige a imprescritibilidade da ação de investigação de paternidade, exigindo apenas que o prazo concedido não impossibilite ou dificulte excessivamente o exercício maduro e ponderado do direito de propor essa ação.

O prazo de dez anos após – que, atualmente, está fixado na lei (artigo 1817.º, n.º 1, do Código Civil, na redação dada pela Lei n.º 14/2009, de 01/04) – é suficiente para o exercício maduro e ponderado do direito de propor a ação e, por conseguinte, não viola o direito constitucional acima mencionado. Os prazos de três anos referidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1817.º do Código Civil, contam-se para além do prazo fixado no n.º 1 do mesmo artigo, não caducando o direito de propor a ação de investigação de paternidade antes de esgotados todos eles.

Acórdão de 18 de Dezembro de 2012 (Processo n.º 973/11.8TBBCL.G1)

Impugnação de paternidade – Caducidade

A proteção do direito fundamental à identidade pessoal que está consagrado no artigo 26.º, n.º 1, da Constituição – onde se inclui o direito ao conhecimento da paternidade biológica e ao estabelecimento do respetivo vínculo jurídico – não exige a imprescritibilidade da ação de investigação de paternidade, exigindo apenas que o prazo concedido não impossibilite ou dificulte excessivamente o exercício maduro e ponderado do direito de propor essa ação.

O prazo de três anos após – que, atualmente, está fixado na lei (artigo 1817.º, n.º 1, do Código Civil, na redação dada pela Lei n.º 14/2009, de 01/04) – é suficiente para o exercício maduro e ponderado do direito de propor a ação e, por conseguinte, não viola o direito constitucional acima mencionado.

Acórdão de 12 de Junho de 2012 (Processo n.º 2615/11.2TBBCL.G1-A)

Ação de investigação de paternidade – Caducidade da ação – Constitucionalidade

O prazo de 10 anos após a maioridade ou emancipação, consagrado no artigo 1817.º, n.º 1, do Código Civil, na redação da Lei n.º 14/2009 de 01/04, é suficiente para o exercício maduro e ponderado do direito de propor ação de investigação de paternidade, não exigindo o princípio constitucional de proteção do direito fundamental à identidade pessoal, a imprescritibilidade deste tipo de ação. Este entendimento está consagrado na decisão proferida em plenário do Tribunal Constitucional e exarada no Acórdão n.º 401/2011 de 22/09/2011, que não julgou inconstitucional essa norma, decisão essa que vem sendo seguida pelas decisões mais recentes desse Tribunal.

Os prazos de três anos referidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1817.º do Código Civil, contam-se para além do prazo fixado no n.º 1 do mesmo artigo, não caducando o direito de propor a ação de investigação de paternidade antes de esgotados todos eles.

Inês Carvalho Sá
Raquel Moutinho